

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2004

Institui o cheque promissivo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui e regula o cheque promissivo, instrumento de promessa de pagamento em data certa emitido contra banco ou instituição financeira equiparada.

Art. 2º O cheque promissivo, além dos demais requisitos exigidos para cheques convencionais, conterá a denominação “cheque promissivo” e a indicação da data certa de pagamento pela instituição financeira sacada, que não poderá ser posterior a um ano contado da data de emissão.

§ 1º Caso não contenha data certa de pagamento, o cheque promissivo será considerado pagável trinta dias após a data de emissão.

§ 2º Caso a data certa de pagamento coincida com a data de emissão, o cheque promissivo será tido como convencional para todos os seus efeitos, aplicando-se-lhe integralmente a respectiva legislação.

§ 3º O cheque que não atenda aos requisitos desta Lei, desde que cumpra as demais exigências legais, será pago pelo sacado à vista, na data da apresentação, independentemente de qualquer menção em contrário, excluída qualquer responsabilidade do sacado pelo respectivo pagamento.

Art. 3º O prazo de apresentação do cheque promissivo terá como termo inicial a data certa designada para o pagamento.

Parágrafo único. Sem prejuízo de outras hipóteses de recusa previstas em lei, o sacado recusará o pagamento de cheque promissivo apresentado antes da data certa de pagamento.

Art. 4º A pretensão executiva do portador do cheque promissivo prescreverá em três anos, contados da expiração do prazo de apresentação, e a dos obrigados indiretos uns em relação aos outros, em um ano, contado do dia em que o obrigado pagou ou do dia em que foi demandado, sem prejuízo da ação de enriquecimento.

Art. 5º Aplicam-se ao cheque promissivo, no que couberem e não colidirem com os preceitos desta Lei, as normas relativas aos cheques convencionais.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor noventa dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente o cheque pós-datado tem uma utilização muito grande no cotidiano das relações comerciais e, apesar de não haver dispositivo legal que o regulamente, tal prática é reconhecida pela jurisprudência dos tribunais superiores.

Segundo a legislação em vigor, o cheque é ordem de pagamento à vista, como preceitua o art. 32 da Lei nº 7.357, de 2 de setembro de 1985 (Lei do Cheque).

Se tal título de crédito é ordem de pagamento à vista, com base em que dispositivo legal se emite cheque com data futura para pagamento? Não há. Se não há dispositivo legal autorizando tal prática, também não há dispositivo resguardando o emitente do pagamento antecipado deste título, gerando insegurança àqueles que se utilizam dessa forma de acesso ao mercado consumidor.

A prática da emissão de cheque pós-datado existe pelo simples

contrato verbal entre as partes, de um lado o consumidor/emitente e de outro o fornecedor de produtos ou serviços. Além desse acordo, as partes se utilizam até de cláusula inserida no próprio título no sentido de alterar sua essencial característica que é de pagamento à vista.

Ocorre que a própria Lei 7357/85, em seu artigo 32, considera não escrita qualquer menção contrária à característica de pagamento à vista. Portanto, ineficaz será qualquer acordo entre as partes no sentido de postergar o pagamento do título. Se ineficaz o acordo entre as partes, que garantia o emitente terá de que seu cheque não será cobrado antes da data vencida?

Portanto, este projeto visa dar suporte legal a essa prática rotineira em nossa sociedade, resguardando os consumidores de danos materiais e morais decorrentes da não existência de lei regulamentadora do cheque pós-datado.

A própria Justiça, através de decisões reiteradas dos tribunais, já admite a reparação civil causada pela apresentação antecipada do cheque pós-datado, sem contudo ter uma legislação específica sobre tais situações.

No entanto, o que se pretende com tal proposta é que se evite a via judicial, hoje superlotada de ações, para que o consumidor venha a se ressarcir dos prejuízos experimentados pela quebra do “pacto ineficaz”, sob o ponto de vista do direito cambiário.

Por isso, urge a necessidade da criação de novo título cambiário que sirva para a finalidade do atual comércio brasileiro aumentando a possibilidade de compra do consumidor que poderá se utilizar deste título com segurança e resguardado de sofrer prejuízos. Além do que, com tal medida, estaremos diminuindo ou quase excluindo da apreciação do Poder Judiciário, milhões de ações reparatórias de dano que diariamente chegam aos tribunais pela falta da regulamentação de tal prática.

Se o Estado não tomar tal medida estará transferindo a responsabilidade para o Poder Judiciário que terá que arcar com as demandas judiciais, o que não seria de bom grado, já que hoje estamos buscando a melhoria do Judiciário através de reforma.

Vale ressaltar que a disseminação do uso do cheque pós-datado e sua reconhecida utilidade como instrumento de financiamento do consumo no Brasil não recomendam sua exclusão da realidade econômica do País, muito embora a letra fria da lei repudie sua validade. Por essa razão, é de todo oportuno que se discipline o instituto com clareza, a fim de afastar as dúvidas que hoje pairam sobre a matéria, em benefício principalmente dos

consumidores, que não raro se vêm às voltas com danos causados pela apresentação precipitada dos cheques pós-datados que emitem.

Além disso, o cheque, pós-datado ou não, não prescinde de um arcabouço jurídico preciso, que lhe confira a estabilidade e a segurança peculiares aos títulos de crédito, esteja em conformidade com sua condição de título executivo extrajudicial e justifique a aplicação de princípios como o da literalidade e o da abstração, que tornam mais objetiva a solução de controvérsias surgidas entre credor e devedor.

É de ressaltar, no entanto, que o Brasil é signatário da Convenção para Adoção de uma Lei Uniforme em Matéria de Cheques, entre cujas reservas não se encontra a possibilidade de admitir para o cheque natureza diversa da de ordem de pagamento à vista. Por essa razão, a inserção da figura do cheque pós-datado na Lei do Cheque excluiria o Brasil das regras uniformemente adotadas por muitas dezenas de Países e implicaria descumprimento do tratado internacional. Por essa razão, apresentamos a presente proposta, que cria um novo instituto, o cheque promissivo, que, por ser distinto do cheque convencional, não influi nas normas uniformes internacionalmente adotadas.

O projeto restringe-se a explicitar as diferenças entre o cheque promissivo e o cheque convencional, remetendo a matéria à vigente legislação do cheque, no que não colidir com a nova legislação proposta. São estabelecidos como requisitos a menção do termo “cheque promissivo” e da data de pagamento, prevendo-se também a solução caso esta não seja apostila ao título. Ademais, aumenta-se o prazo prescricional para a execução judicial do cheque promissivo, de seis meses para três anos, atendendo à semelhança facilmente perceptível entre o novo instituto e a nota promissória. Por fim, e talvez mais importante, proíbe-se expressamente o pagamento do cheque promissivo antes da data designada pelo emitente. Por outro lado, busca-se desestimular a pós-datação de cheques convencionais, desconsiderando-se expressamente a pós-datação e eliminando a responsabilidade do banco que proceder ao pagamento à vista dos cheques pós-datados, com o objetivo de mitigar a instabilidade que sua utilização *contra legem* traz à disciplina da matéria.

Contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação da presente proposta, que, em última análise, tem por objetivo aperfeiçoar o ordenamento jurídico, reduzindo a possibilidade de dano às partes interessadas e o grande volume de controvérsias e ações judiciais acerca da matéria.

Sala das Sessões,

Senador DUCIOMAR COSTA